

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CANOAS/RS**

Processo nº 008/1.17.0011897-3

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

CÓPIA

**COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS
VICTOR BARRETO LTDA. - ME,** qualificada, vem a presença de V. Exa., por seu procurador signatário, nos autos do processo supracitado, apresentar **MODIFICATIVO (EMENDA) AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, nos seguintes termos:

A recuperanda vem a presença de V. Exa. requerer a emenda do plano de recuperação, no intuito de acrescentar a cláusula de "Credor Quirografário Colaborativo Financeiro" bem como alterar a cláusula 14 – "Do Descumprimento do Plano", conforme segue:

Credor Quirografário Colaborativo Financeiro

Serão considerados Credor Quirografário Colaborativo Financeiro, as Instituições Financeiras, que permaneçam fornecendo um ou mais serviços bancários, tais como conta corrente, office banking, cobrança de títulos, meios eletrônicos de pagamento, investimentos, entre outros serviços bancários que deverão ser contratados entre Credor e Recuperanda previamente a AGC. Nesse sentido, as tarifas e taxas dos respectivos serviços serão acordadas entre as partes, por meio de negociação direta, de acordo com suas conveniências. Portanto, para esses Credores Colaborativos Financeiros, as condições de pagamento serão as seguintes:

- (i) *Sem deságio;*
- (ii) *Carência de 12 meses a contar da homologação do plano;*
- (iii) *Pagamento em 108 parcelas mensais, iguais e sucessivas;*
- (iv) *Encargos: Juros de 0,5% ao mês mais TR, incidentes desde a data do pedido de*

RJ;

Ainda, os credores que por força do edital 7º, §2 da lei 11101/05, estejam classificados como quirografários, mas que tenham apresentado impugnação tempestiva e que estejam expressamente discutindo a não sujeição de seu crédito ao presente processo de recuperação judicial em função de garantias fiduciárias, poderão aderir desde logo à forma de pagamento apresentado neste Plano, de modo que mesmo vindo a ter os seus créditos reconhecidos como não sujeitos, receberão na forma prevista neste Plano para o Credor Quirografário Colaborativo

Financeiro. A adesão é em relação à forma de pagamento, sem novação, representado a concessão de prazo para pagamento voluntário da obrigação, desde que integralmente cumpridos os pagamentos propostos, a tempo e modo.

A adesão poderá se dar na própria assembleia geral de credores que deliberar sobre o Plano ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da aprovação em AGC, mediante petição.

Os Credores Aderentes conservam todas as garantias que possuem, sejam reais ou fidejussórias, inclusive, as garantias fiduciárias ("Garantias dos Credores Aderentes"). A Recuperanda desiste e renuncia ao direito de questionar os créditos e as Garantias dos Credores Aderentes, inclusive, mas não somente, se comprometendo a reconhecê-los nas respectivas medidas judiciais, inclusive, mas não somente, nas impugnações de crédito (quer desistindo das impugnações de crédito que tenha distribuído, quer anuindo com as impugnações de crédito dos credores), assim como os efeitos decorrentes das garantias fiduciárias nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, vale dizer, a não submissão do crédito respectivamente por ela garantido aos efeitos da recuperação judicial.

Enquanto não houver o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano, os Credores Aderentes estiverem recebendo a tempo e modo, na forma de pagamento aderida, os seus créditos e desde que não ocorra quaisquer dos eventos de vencimento antecipado previstos neste Plano, os Credores Aderentes não iniciarão e/ou suspenderão as ações ou execuções judiciais que tenham por objeto os créditos aderentes, exceto as impugnações de crédito, que prosseguirão até a solução final. Ocorrendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, o descumprimento de qualquer pagamento aos Credores Aderentes ou se verificando qualquer dos eventos de vencimento antecipado, estará resiliada a forma de pagamento aderida pelos Credores Aderentes e, assim, os Credores Aderentes, independente de comunicação, notificação ou qualquer formalidade prévia, poderão imediatamente iniciar e/ou dar prosseguimento as ações ou execuções judiciais que tenham por objeto os créditos aderentes, amortizados os valores recebidos, inclusive e especialmente para iniciar ou prosseguir com a excussão dos bens penhorados, das garantias fidejussórias, das garantias reais e das garantias fiduciárias. Em caso de falência da Recuperanda e estando os bens dados em garantia fiduciária identificados, tais bens deverão ser imediatamente entregues/restituídos aos Credores Aderentes respectivos, nos termos da legislação aplicável, e, havendo saldo após a excussão destas garantias, este deverá ser habilitado na falência, sempre sem prejuízo das demais garantias fidejussórias e reais.

Qualquer alteração deste Plano dependerá de prévia concordância de todos os Credores Aderentes, por escrito. A adesão não implica na adesão a eventuais aditamentos ou alterações da forma de pagamento prevista no Plano, mesmo que o aditamento ou a alteração do Plano tenha contado com a prévia concordância de todos os Credores Aderentes.

A cláusula 14 passa a ser redigida da seguinte forma:

14. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO


O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da requerente.

Por fim, requer o deferimento da emenda ao plano de recuperação a fim de incluir a cláusula de Credor Quirografário Colaborativo Financeiro, a ser aderida à instituição credora que ofertar a melhor condição bem como alterar a cláusula 14º.

Quanto as demais cláusulas previstas no plano de recuperação originário permanecem inalteradas.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Canoas/RS, 07 de janeiro de 2020.



MÁRCIO GUSTAVO ASSMANN
OAB/RS nº 57.506